

MEMORIAL DESCRIPTIVO

PROPRIETÁRIOS = MARIA DOS SANTOS FRANCISCO,

DIOGO DOS SANTOS FRANCISCO E

DANIEL DOS SANTOS FRANCISCO

ENDERECO = Rua M-5, esquina com a Av. M-27.

BAIRRO = Jardim Hipódromo

MUNICÍPIO = RIO CLARO

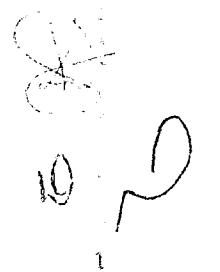
Área a ser anexada à Matrícula 27.525 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, através de compra pública.

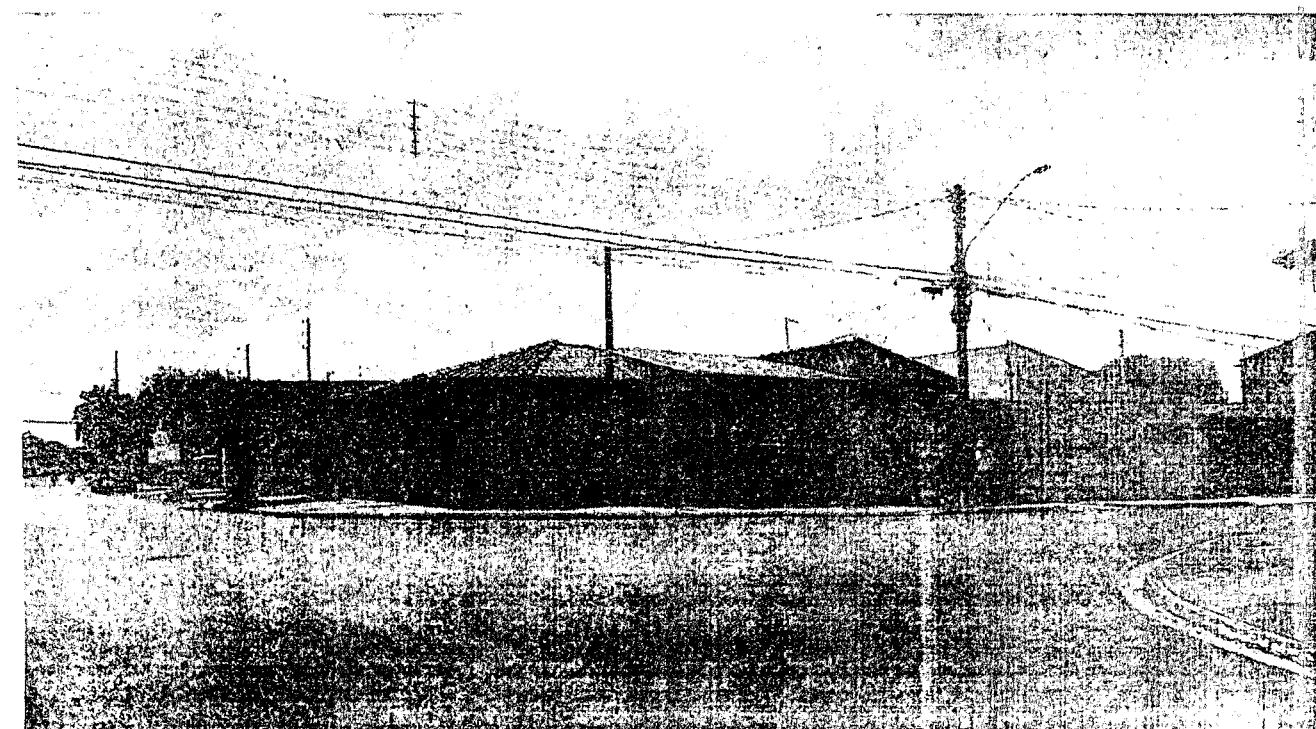
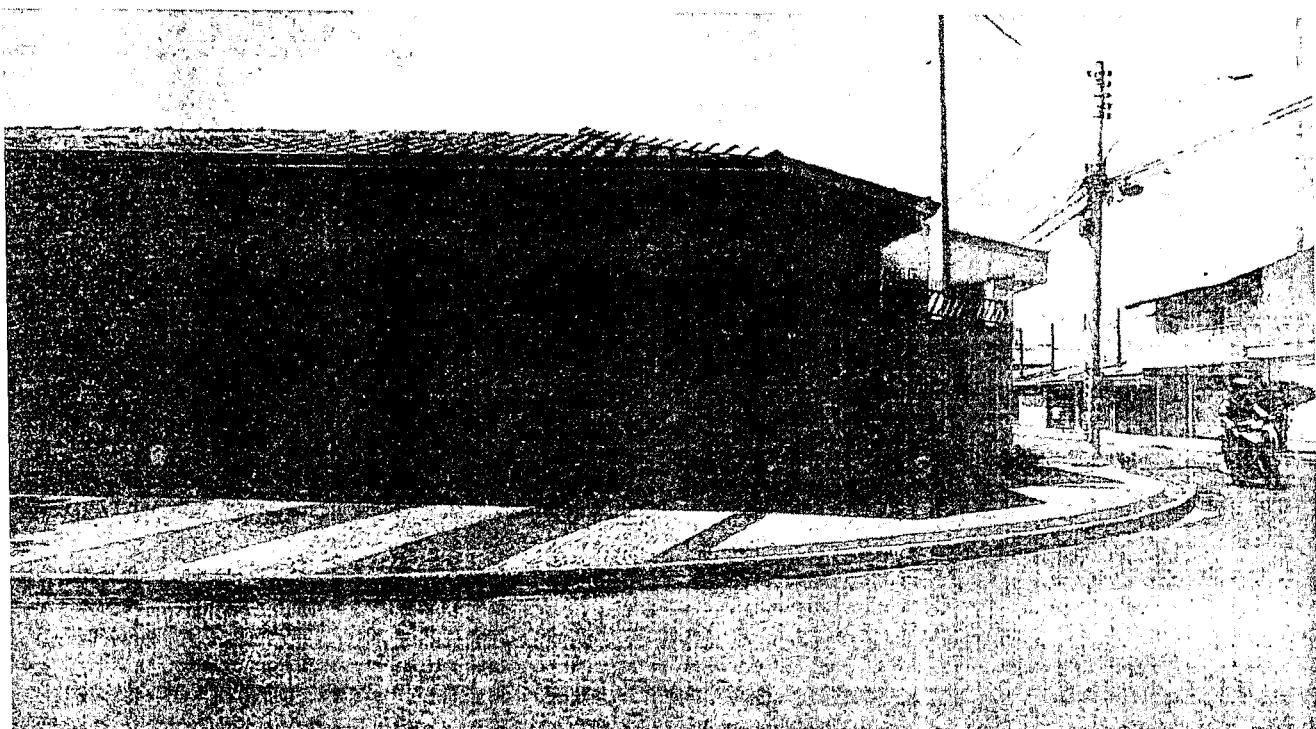
ÁREA = 11.82 M²

DESCRIÇÃO:

Inicia pelo ponto "1", situado no alinhamento predial da Av. M-27, distante 6,10 m da divisa do terreno remanescente do lote 2 matrícula 6.000 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro , segue então em curva de 9,00 m de raio e 13,34 m de desenvolvimento, até encontrar o ponto "2", confrontando neste trecho com o terreno objeto da Matrícula 27.525 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro; do ponto "2", segue em linha reta, com azimute de 267°28'43" e distância de 5,15 m até encontrar o ponto "3", confrontando neste trecho com a Rua M-5; do ponto "3", segue em linha reta com azimute de 313°33'43" e distância de 5,45 m até encontrar o ponto "4", confrontando neste trecho com a confluência da Rua M-5 com a Av. M-27; do ponto "4", segue em linha reta com azimute de 357°28'43" e distância de 5,90 m até encontrar novamente o ponto "1", início desta descrição. confrontando com a Av. M-27, encerrando a área de 11,82 m².

Rio Claro, 16 de março de 2022.

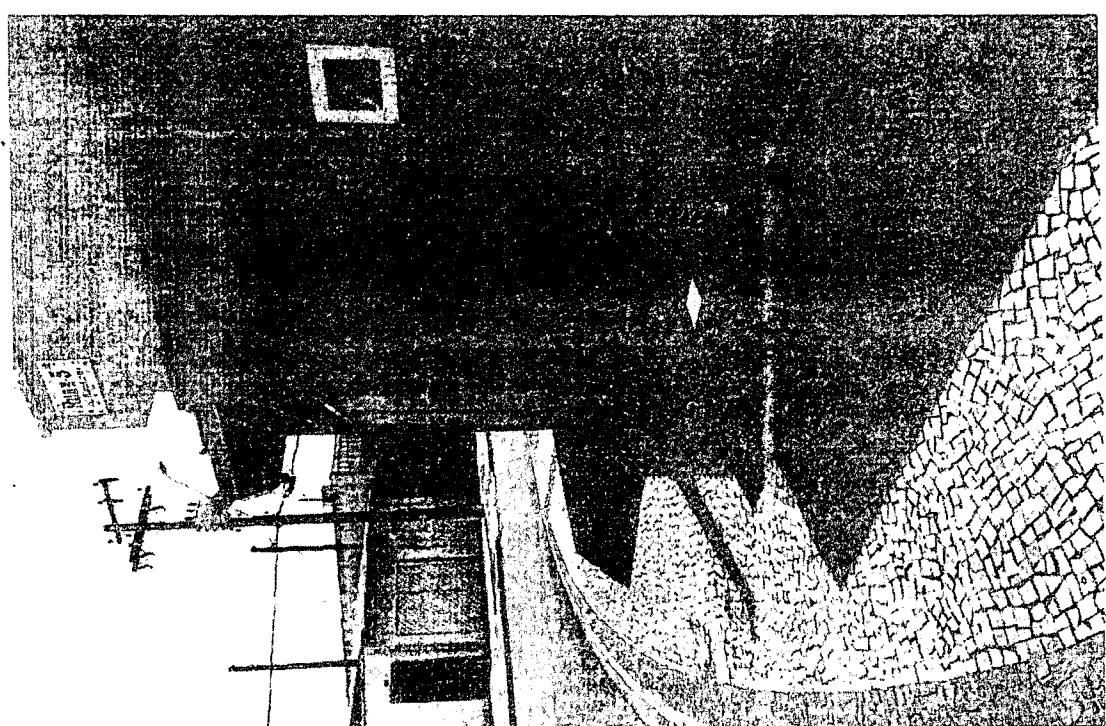






A
D
E

53



54

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 38/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 38/2022 - PROCESSO N° 16021-339-22.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 38/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar se o imóvel é remanescente ou inaproveitável para edificação ou não, nem verificar a aquiescência dos proprietários lideiros do mesmo.

A administração dos bens imóveis compete ao Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 105 da LOMRC, cabendo a esta Casa Legislativa a autorização da alienação com relação aos bens municipais imóveis, conforme art. 14, inciso VIII, alínea “b” da mencionada Lei Orgânica.

DA LEGALIDADE

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Que seja feita uma emenda para transformar o presente Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

c) Para a aprovação da alienação, faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, não tendo sido anexado ao processo a avaliação do imóvel, conforme determina o artigo 107 da LOMRC.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado o Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

Câmara Municipal de Rio Claro

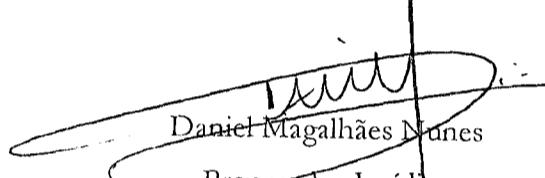
Estado de São Paulo

- Que seja apresentada uma Emenda, transformando o presente Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar, artigo 43, § 3º, inciso X, da LOMRC;

- Que seja apresentado o Laudo da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, conforme artigo 107, caput, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar e que seja apresentado o Laudo de Avaliação pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis.

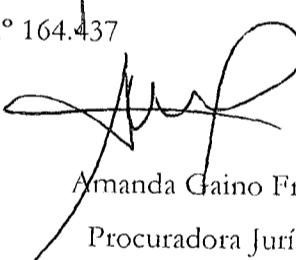
Rio Claro, 12 de abril de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 038/2022

PROCESSO N° 16021-339-22

PARECER N° 039/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 038/2022

PROCESSO N° 16021-339-22

PARECER N° 034/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de maio de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 038/2022

PROCESSO N° 16021-339-22

PARECER N° 036/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de maio de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 038/2022

PROCESSO N° 16021-339-22

PARECER N° 009/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2022.

JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 038/2022

PROCESSO N° 16021-339-22

PARECER N° 038/2022

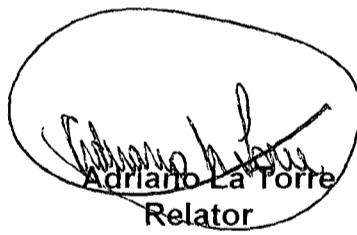
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 038/2022

PROCESSO N° 16021-339-22

PARECER N° 044/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de maio de 2022.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GARCIA
GONZALEZ AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022.**

EMENDA MODIFICATIVA:

No Projeto de Lei nº 038/2022, onde se lê "Projeto de Lei" leia-se "Projeto de Lei Complementar".

Rio Claro, 03 de maio de 2022.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 016/2022

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro).

Art. 1º. Fica estabelecido no município de Rio Claro a de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas nas seguintes proporções:

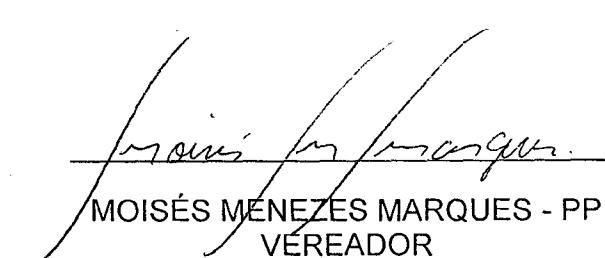
- I. Mínimo de 01 (uma) vagas para escolas com até 100 (cem) alunos;
- II. Mínimo de 02 (duas) vagas para escolas com até 200 (duzentos) alunos;
- III. Mínimo de 03 (três) vagas para escolas com até 300 (trezentos) alunos;
- IV. Mínimo de 04 (quatro) vagas para escolas com até 400 (trezentos) alunos;
- V. Mínimo de 05 (cinco) vagas para escolas com até 999 (novecentos e noventa e nove) alunos;
- VI. Mínimo de 06 (seis) vagas para escolas acima e 1000 (um mil) alunos.

Art. 2º. O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto aos órgãos competentes.

Art. 3º. Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MOISÉS MENEZES MARQUES - PP
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente às escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução. Esse projeto de lei tem como objetivo regular a reserva de vagas para os veículos de transporte escolar, com intuito de criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte. A medida se faz necessária, ainda, devido à quantidade de alunos que utilizam deste meio de transporte para as escolas e busca atender aos anseios dos diretores, professores, pais de alunos e principalmente os motoristas de vans escolares, a fim de auxiliar no embarque e desembarque dos alunos em frente as instituições de ensino. Diante do exposto solicito aos demais pares a aprovação do mesmo, contando desde já com o voto de todos, agradeço.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 16/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
16/2022 - PROCESSO Nº 15994-312-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a essa Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa

Todavia, para um melhor entendimento da proposta em tela, solicitamos a apresentação de emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 16/2022, conforme sugestões abaixo:

Emenda Modificativa nº 01

Altera a redação do caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 16/22, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica estabelecido no município de Rio Claro a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas nas seguintes proporções:

(...)"

210 < 68

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

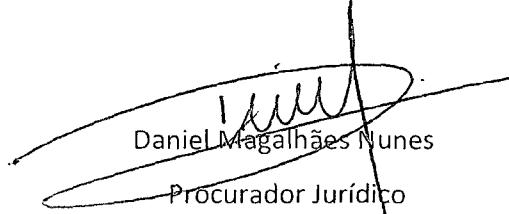
Emenda Modificativa nº 02

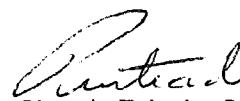
Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 16/2022, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 2º. O direito a utilização das vagas exclusivas previstas no artigo 1º desta Lei ficará restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes do Município."

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 10 de março de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 016/2022

PROCESSO N° 15994-312-22

PARECER N° 024/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de março de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

fo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 016/2022

PROCESSO N° 15994-312-22

PARECER N° 031/2022

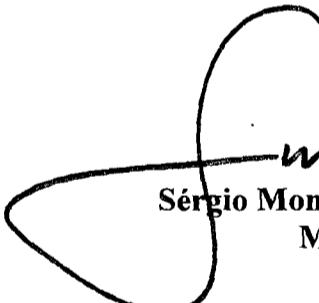
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de março de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 016/2022

PROCESSO N° 15994-312-22

PARECER N° 033/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de março de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

72

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

PROCESSO Nº 15994-312-22

PARECER Nº 035/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de março de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

PROCESSO Nº 15994-312-22

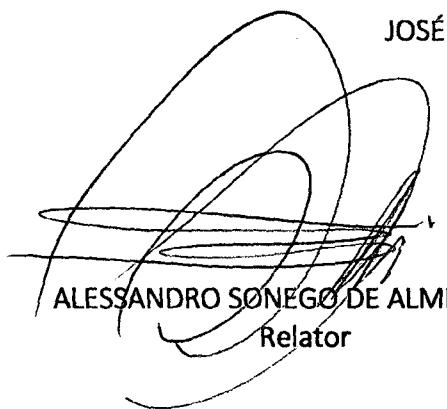
PARECER Nº 003/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro).

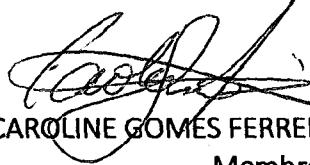
A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de março de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente



ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 016/2022

PROCESSO N° 15994-312-22

PARECER N° 024/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas situadas no município de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de março de 2022.



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 016/2022

01 - EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 16/2022, ficando o mesmo com a seguinte redação:

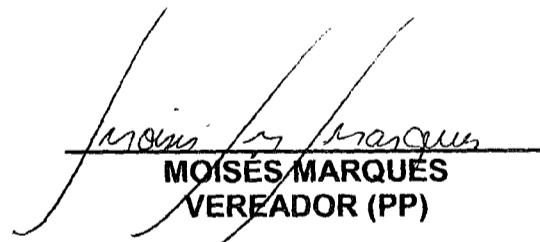
"Art. 1º. Fica estabelecido no município de Rio Claro a obrigatoriedade de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de transporte escolar nas creches e escolas nas seguintes proporções."

02 - EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 16/2022, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 2º. O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 1º desta Lei ficará restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto aos órgãos competentes do Município."

Rio Claro 11 de Março de 2022



MOISÉS MARQUES
VEREADOR (PP)